



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autora: Vereadora Dandara Gissoni

“Institui a adoção do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo nas escolas do município de Caçapava e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Combate ao Racismo nas escolas situadas no Município de Caçapava.

Art. 2º Fica estabelecido que todas as escolas públicas e privadas, do ensino básico ao ensino médio, localizadas no Município de Caçapava, são obrigadas a adotar medidas para combater o racismo, promover a igualdade racial e garantir um ambiente educacional seguro e respeitoso.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se racismo qualquer forma de discriminação racial, incluindo insultos, estereótipos, exclusão social e qualquer ação que promova desigualdades com base na raça que resulte em impactos prejudiciais à integridade e ao desenvolvimento físico ou psicossocial, além de toda ação negligencia.

Art. 4º Para a implementação das medidas de combate ao racismo, as escolas deverão:

I. Incluir no currículo escolar o ensino da história e cultura afro-brasileira, indígena, assegurando sua abordagem de forma transversal e interdisciplinar, conforme a Lei nº 10.639/2003 e Lei nº 11.645/2008.

II. Elaborar, disponibilizar e distribuir material pedagógico que aborda a história e cultura afro-brasileira e indígena.

III. Promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando capacitá-los para abordar questões relacionadas ao racismo, identificar e combater práticas





discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade racial;

IV. Criar espaços de diálogo e reflexão sobre a igualdade racial, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam a comunidade escolar e valorizem a diversidade étnico-racial.

V. Estabelecer um canal de denúncias para que estudantes, pais, professores e funcionários possam relatar casos de racismo, assegurando sigilo, investigação adequada e aplicação de medidas disciplinares quando necessário;

VI. Garantir o suporte emocional e psicológico adequado às vítimas de racismo, por meio de profissionais capacitados, como orientadores educacionais, psicólogos e assistentes sociais.

Art. 5º Fica estabelecido um protocolo de atuação para lidar com casos de racismo nas escolas, composto pelas seguintes diretrizes:

I. Toda manifestação ou suspeita de racismo deve ser identificada e notificada à direção da escola, que deverá encaminhar aos canais de denúncia competentes e ao Conselho Tutelar;

II. O Conselho Tutelar, poderá acionar as redes de saúde, assistência social, sistema de justiça e demais membros da rede de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 20 de maio de 2025.

Dandara Gissoni
Vereadora – PSB

